

RECURSO ADMINISTRATIVO - TJ CE PE N° 005/2022 - D&L SERVIÇOS

ISMAELTON MELO <licitacao@criart-ce.com.br>

Ter, 22/03/2022 15:42

Para: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE <cpl.tjce@tjce.jus.br>; SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2o GRAU - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO PROTOCOLO <servprotocoloadm.sejud2@tjce.jus.br>

Cc: ANANDA SILVA <licitacao2@delservicos.com.br>

 6 anexos (3 MB)

RECURSO ADM- D&L SERVIÇOS - PE 05-2022 TJCE - CLAREAR - HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA.pdf; PUBLICAÇÕES DOU - CLAREAR.zip; 03 - 19º ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf; PROCURAÇÃO - D. LÚCIA - LUCIENE D&L.pdf; 04 - CNH - D. LÚCIA.pdf; RG - LUCIENE.pdf;

Prezada pregoeira Sra. VALERIA ESTEVES GURGEL DO AMARAL e CPL,

tentamos cumprir o que determina o edital supramencionado relacionado ao item:

9.1 Declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 24 horas da mencionada declaração, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, **sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso**, conforme o art. 4, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, **devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, no endereço constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Porém, para nossa surpresa o local indicado para o recebimento localizado no prédio CDI, não recebe ou protocola tais documentos.

Solicitamos, orientação imediata de como proceder para que não sejamos responsabilizados ou sofrer qualquer prejuízo por perda de prazo.

Aproveitando deste e-mail, já encaminho os documentos necessários ao recurso administrativo.

Cordialmente,

--

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS

PROIBIDO PLASTIFICAR



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

Luciene Cavalcanti Lacerda

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 94002135904

DATA DE EXPEDIÇÃO 19/09/2018

NOME **LUCIENE CAVALCANTI LACERDA**

FILIAÇÃO **FRANCISCO LUIZ LIMA LACERDA**

ANTONIA ALTAMIRA CAVALCANTI LACERDA

NATURALIDADE **FORTALEZA - CE**

DATA DE NASCIMENTO **10/05/1976**

DOC. ORIGEM **CERT. NASCIMENTO** CARTÓRIO: 1 OFÍCIO TERMO: 0002887 FOLHA: 041 LIVRO: A-0004 FORTALEZA - CE

CPF 741.380.653-34

2 VIA

Paula Elaine Batista Lima
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

P.: 1

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE FORTALEZA – CEARÁ

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - Tabelião
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES – Substituto
WEBSTER BEZERRA FROTA - Substituto
Av. Santos Dumont, 2677 - Aldeota
CEP: 60.150.165 Fortaleza - Ceará - Brasil
PABX: (085) 3462-6400 FAX: (085) 3462-6438

LIVRO 574-A
FOLHA 077

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

SAIBAM que o presente instrumento de procuração bastante virem que, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (09/05/2019), nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, compareceu, como firma outorgante, em meu cartório, **D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 09.172.237/0001-24, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2902, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, neste ato representada por sua sócia **LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA**, brasileira, nascida em 10/05/1954, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2002002050878 - SSPDC-CE, expedida em 06/02/2002, CPF nº 514.307.113-53, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Cruz, nº 540, apto. nº 600, Bairro Meireles, Fortaleza, Ceará. **ENTÃO**, pela firma outorgante, por sua representante legal acima qualificada, conforme Décima Sétima Alteração e Consolidação Contratual, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 5243074 em data de 27/02/2019, que se identificou perante mim, com os documentos públicos de sua cédula de identificação e CPF, à força de cujos documentos dou fé de ser o próprio, me foi dito que, por este instrumento, nomeia e constitui sua bastante procuradora, **LUCIENE CAVALCANTI LACERDA**, brasileira, nascida em 10/05/1976, solteira, maior, coordenadora de contratos, portadora da Carteira de Identidade nº 94002135904 - SSP-CE, expedida em 30/12/2008, CPF nº 741.380.653-34, residente e domiciliada na Rua Dr. João Amora, nº 1275, apto. nº 401, Bloco 4, Bairro Vila Manuel Sátiro, Fortaleza, Ceará, a quem concede os seguintes **PODERES**: para representá-la em licitações públicas ou particulares, bem como em contratos administrativos, e ainda junto aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Economia Mista e outros necessários, podendo para tanto apresentar documentos, solicitar esclarecimentos, assinar a abertura de propostas, oferecer lances verbais ou eletrônicos, fazer impugnações, reclamações, protestos, interpor recursos, apresentar contra-razões, firmar compromissos, acertar valores, participar de reuniões, concordar e discordar com cláusulas e condições, assinar contratos, requerer suspensão, transigir, desistir, ingressar administrativamente ou judicialmente com ações necessárias, constituir advogados com poderes Ad Judicia, para o fim específico do presente ato, fazer e assinar requerimentos, guias termos e petições, enfim, promover, praticar, requerer e assinar tudo o que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato, **podendo substabelecer. O presente mandato será válido por 05 (cinco) anos.** Em atendimento ao Art. 369, I do Provimento 08/2014 do Código de Normas e Registral no Estado do Ceará, certifico e dou fé que o presente instrumento foi lavrado na sede deste serviço notarial, tendo sido colhida(s) assinatura(s) da(s) partes(s), em diligência, no seguinte endereço: Tibúrcio Cavalcante, nº 2902, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, na presença do escrevente autorizado. O nome e dados da procuradora e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza. E, como assim o disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que, lido e achado conforme, aceita, assinando-o. (aa) **LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA. CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES**. Trasladada hoje, Fortaleza, 09/05/2019. Está conforme. Dou fé. Emolumentos: R\$ 31,61 (trinta e um reais e sessenta e um centavos); Selo: R\$ 5,13 (cinco reais e treze centavos); Fermoju: R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos); ISS: R\$ 1,58 (um real e cinquenta e oito centavos); FAADep: R\$ 1,58 (um real e cinquenta e oito centavos); FRMP: R\$ 1,58 (um real e cinquenta e oito centavos) - Valor Total: R\$ 45,47 (quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Eu, (Maria Chirlene dos Santos - CTPS 92606), a digitei e conferi. E, eu, Carlos Roberto Teixeira Guimarães, Tabelião, a subscrevo.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Válido somente com selo de autenticidade.





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201168561

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



GEN2132700640

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

FORTALEZA
Local

11 Março 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5546486 em 11/03/2021 da Empresa D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ 09172237000124 e protocolo 210366851 - 10/03/2021. Autenticação: 1961F5E1C22CE39E4D8396A6E1634893A82E4. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/036.685-1 e o código de segurança Z7jq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

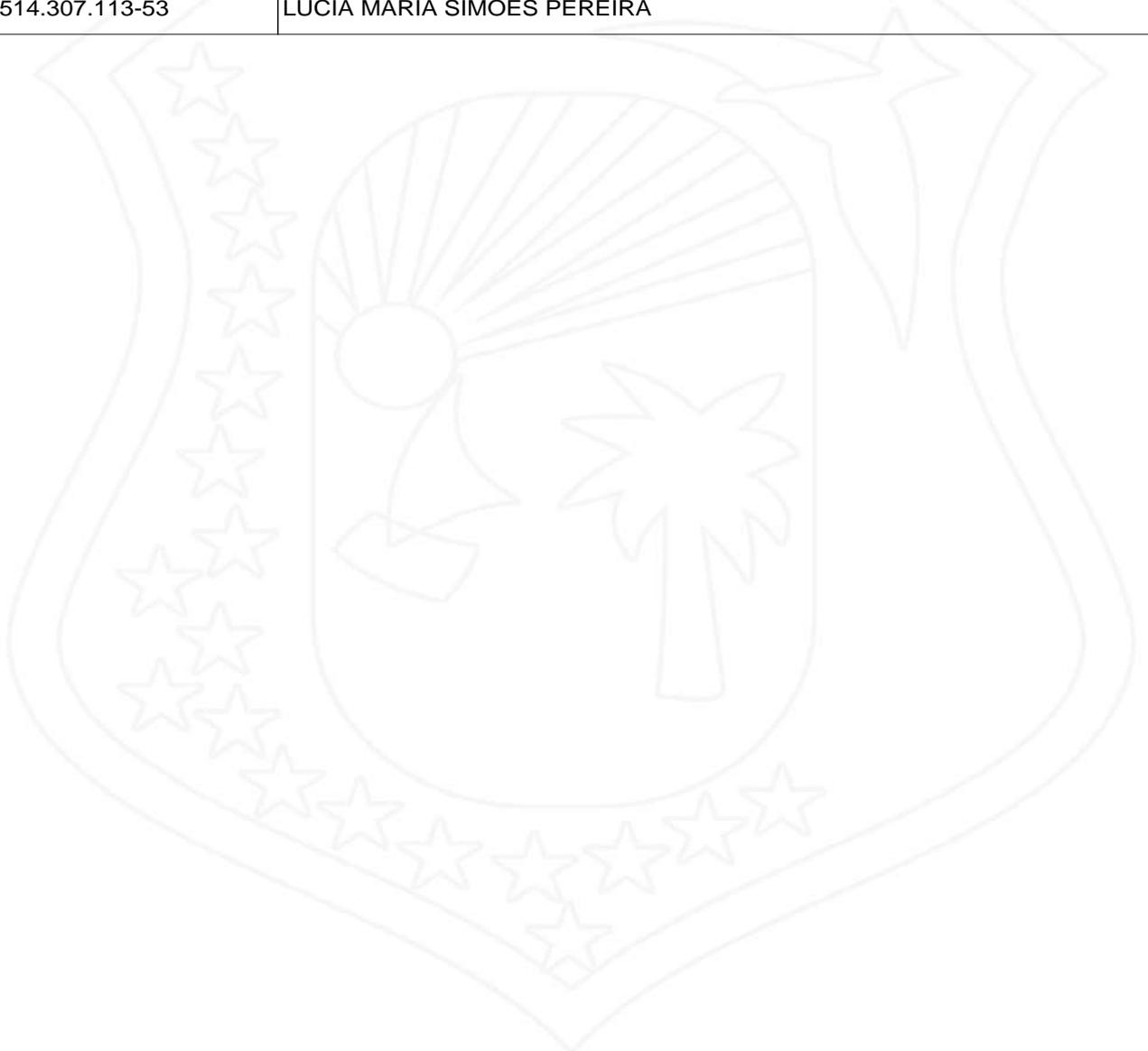
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/036.685-1	CEN2132700640	10/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
004.150.423-21	LUANNA SIMOES PEREIRA
514.307.113-53	LUCIA MARIA SIMOES PEREIRA

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5546486 em 11/03/2021 da Empresa D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ 09172237000124 e protocolo 210366851 - 10/03/2021. Autenticação: 1961F5E1C22CE39E4D8396A6E1634893A82E4. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/036.685-1 e o código de segurança Z7jq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ(MF) nº 09.172.237/0001-24

Nire/Jucec nº 23.2.0116856-1

Décima Nona Alteração e Consolidação do Contrato Social

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito os abaixo qualificados:

LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2002002050878 SSP/CE e do CPF(MF) nº 514.307.113-53, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Osvaldo Cruz, 540 - Apto 600 – Bairro: Meireles - CEP 60125-973; e

LUANNA SIMOES PEREIRA, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 09/12/1985, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2000002011949 SSP/CE e do CPF(MF) nº 004.150.423-21, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Nunes Valente, 35 - Apto 800 - Bairro: Meireles - CEP: 60.125 -070.

Únicos sócios da sociedade empresaria limitada denominada “**D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**”, com sede na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Tibúcio Cavalcante, 2902 - Bairro: Dionísio Torres - CEP 60125-101, inscrita no CNPJ(MF) nº 09.172.237/0001-24, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nire nº 23.2.0116856-1, por despacho de 25/10/2007, decidem, de comum acordo, alterar e consolidar seu Contrato Social, e o fazem mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com o Código Civil Brasileiro:

Primeira – O capital Social da sociedade, que é de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), fica, por este ato, **elevado** para R\$ 2.116.000,00 (dois milhões, cento e dezesseis mil reais), mediante a integralização de 916.000 (novecentas e dezesseis mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, correspondente ao valor de R\$ 916.000,00 (novecentos e dezesseis mil reais), subscritas e integralizadas, mediante crédito existente em conta contábil credora na sociedade, pelas sócias na proporção: LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA, acima qualificada, integralizou 824.400 (oitocentas e vinte e quatro mil e quatrocentas) quotas e LUANNA SIMOES PEREIRA, acima qualificada, integralizou 91.600 (noventa e um mil e seiscentas) quotas.

Segunda – Em razão do aumento acima deliberado, o capital social da sociedade passa a ser no valor de R\$ R\$ 2.116.000,00 (dois milhões, cento e dezesseis mil reais), representado por 2.116.000 (dois milhões, cento e dezesseis mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, observada a seguinte distribuição entre as sócias:

Sócios	Nº quotas	Valor(R\$)	Part(%)
LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA	1.904.400	1.904.400,00	90,00
LUANNA SIMÕES PEREIRA	211.600	211.600,00	10,00
Total do Capital	2.116.000	2.116.000,00	100,000



§ 1º - Cada quota é indivisível e confere ao seu titular direito a um voto nas deliberações sociais.

§ 2º – A responsabilidade dos sócios é restrita a respectiva participação no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 3º - Na forma do art. 997, inciso VIII, da Lei 10.406/02, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Terceira – As sócias resolvem consolidar o texto do contrato social que passa a vigorar com a seguinte redação:

Contrato Social Consolidado

D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ(MF) nº 09.172.237/0001-24

Nire/Jucec nº 23.2.0116856-1

LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2002002050878 SSP/CE e do CPF(MF) nº 514.307.113-53, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Osvaldo Cruz, 540 - Apto 600 – Bairro: Meireles - CEP 60125-973; e

LUANNA SIMOES PEREIRA, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 09/12/1985, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2000002011949 SSP/CE e do CPF(MF) nº 004.150.423-21, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Nunes Valente, 35 - Apto 800 - Bairro: Meireles - CEP: 60.125 -070.

Tem entre si, justos e contratados, uma sociedade empresária Limitada, a qual é regida em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Denominação Social

A sociedade gira sob o nome empresarial de **D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**.

Cláusula Segunda - Sede e Filiais

A sede e domicílio fiscal é na Cidade de Fortaleza, estado do Ceará na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Tibúcio Cavalcante, 2902 - Bairro: Dionísio Torres - CEP 60125-101.

§ Único - A sociedade não possui filiais, quando servir aos seus interesses, abrir escritórios, representações, sucursais ou outras filiais neste estado ou em qualquer parte do território nacional e no Exterior, destacando para estas uma parte do capital social da matriz.

Cláusula Terceira – Objetivo Social



A sociedade exerce as seguintes atividades:

- a. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- b. Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- c. Limpeza em prédios e em domicílio;
- d. Agências de viagens;
- e. Fornecimento de recursos humanos para terceiros;
- f. Locação de mão de obra temporária;
- g. Locação de automoveis sem condutor;
- h. Locação de automoveis com motorista;

Clausula Quarta – Duração

A sociedade tem prazo de duração por tempo indeterminado.

Clausula Quinta – Capital Social

O Capital social da sociedade é no valor de R\$ R\$ 2.116.000,00 (dois milhões, cento e dezesseis mil reais), representado por 2.116.000 (dois milhões, cento e dezesseis mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, observada a seguinte distribuição entre as sócias:

Sócios	Nº quotas	Valor(R\$)	Part(%)
LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA	1.904.400	1.904.400,00	90,00
LUANNA SIMÕES PEREIRA	211.600	211.600,00	10,00
Total do Capital	2.116.000	2.116.000,00	100,000

§ 1º - Cada quota é indivisível e confere ao seu titular direito a um voto nas deliberações sociais.

§ 2º – A responsabilidade dos sócios é restrita a respectiva participação no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 3º - Na forma do art. 997, inciso VIII, da Lei 10.406/02, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Clausula Sexta – Administração

A Administração e o uso da denominação social da sociedade são exercidos pela sócia **LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA**, já qualificada anteriormente, com os poderes e atribuições de administradora, que assinará e representará a sociedade, ativa e passivamente, seja como autor ou réu, em juízo ou fora dele e perante terceiros e qualquer repartição pública, ou quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedade de economia mista e para-estatais.

§ 1º - A administradora poderá receber "pró-labore" em valores e periodicidade fixada de comum acordo pelos sócios no início de cada exercício social.



§ 2º - É PERMITIDO a administradora fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

§ 3º - A sociedade poderá nomear procuradores para qualquer fim, especificando no instrumento de procuração os poderes e o prazo de vigência do mandato.

§ 4º - A administração da sociedade poderá ser exercida por pessoa física não sócia, devidamente nomeada pela totalidade dos sócios.

Clausula Sétima – Deliberações Sociais

Nos termos do disposto no artigo 1076 – Incisos I e II da Lei 10.406/02, o presente contrato poderá ser alterado, inclusive, para transformação do tipo societário, assim como, da ocorrência dos eventos de cisão, fusão ou incorporação com outras sociedades ou em outras sociedades pela vontade de sócios que representem, no mínimo, 3/4 (três quartos) das quotas de capital da sociedade.

§ Único - No caso de exclusão de sócio que esteja colocando em risco os interesses da sociedade, a alteração do Contrato Social poderá ser realizada por sócios que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do Capital Social.

Clausula Oitava – Prestação de Contas

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas do exercício e designarão ou substituirão administrador(es) quando for o caso.

Clausula Nona – Transferências de quotas

Nenhum quotista poderá ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas antes de ofertá-las aos demais quotistas, que terão preferência para aquisição das mesmas por seu respectivo valor, determinado de acordo com o último balanço patrimonial, na proporção do capital que cada um possua. A avaliação das quotas poderá ser feita por critérios baseados em valor de mercado, obtido pela avaliação de especialista indicado pelos demais quotistas, ficando o ônus da contratação às custas do quotistas que deseje ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas.

§ 1º - Qualquer quotista que pretender ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas deverá comunicar sua intenção aos demais sócios, por escrito, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, contendo todas as condições da oferta.

§ 2º – Decorrido os 30 (trinta) dias, se algum quotista não exercer a opção a ele assegurada de acordo com o presente, as quotas que ele poderia ter comprado serão oferecidas aos quotistas remanescentes, que terão 5 (cinco) dias, a partir da data da respectiva comunicação, para exercer a opção ou renunciar a mesma.



§ 3º – Cumpridos os prazos e condições fixadas acima, as quotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros interessados, nas mesmas condições de oferta citada no parágrafo primeiro. Na eventualidade da alienação não se concluir e se o ofertante desejar dispor das quotas em condições diferentes daquelas originariamente informadas, o procedimento indicado nos parágrafos anteriores deverá ser novamente observado, e assim sucessivamente até que todas as quotas sejam vendidas, cedidas ou transferidas, em conformidade com a intenção do titular.

§ 4º – Toda e qualquer venda, cessão, oneração ou transferência de quotas que for realizada sem a observância ao disposto nesta cláusula será considerada nula de pleno direito e sem qualquer efeito.

Clausula Décima – Dissolução da sociedade

Ocorrendo qualquer situação que implique na dissolução da sociedade, será permitido ao sócio remanescente admitir novo(s) sócio(s) para dar continuidade à mesma.

§ 1º – Os haveres do sócio retirante, morto, inválido, excluído serão apurados com base no último balanço patrimonial levantado pela sociedade, anterior a data da retirada, morte, invalidez ou exclusão e será pago a quem de direito, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas atualizadas pelo índice oficial que reflita a variação da inflação.

§ 2º - No caso de falecimento até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade. Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

§ 3º - A retirada, morte, invalidez ou exclusão do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

Clausula Décima Primeira – Exercício Social

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial correspondente, bem como, preparadas as demais demonstrações contábeis/financeiras exigidas por lei. Os lucros e/ou prejuízos apurados poderão ser distribuídos proporcional ou desproporcionalmente à participação dos sócios no capital social, não se excluindo da distribuição nenhum dos sócios.

§ 1º - No caso de distribuição desproporcional à participação dos sócios no capital social, será necessária a deliberação unânime dos sócios, lavrando-se ata de reunião dos sócios, realizada especialmente para esta finalidade.

§ 2º - A sociedade no interesse dos sócios poderá levantar balanços mensalmente ou noutro período, em qualquer data e em razão dos resultados apurados efetuar a distribuição de lucros ou dividendos e/ou de juros sobre o Capital Social.



Clausula Décima Segunda – Declaração de Desimpedimento

A administradora declara, sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Clausula Décima Terceira – Normas Contratuais Omissas

Os casos omissos do presente instrumento serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02) e, supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) e sem prejuízo de legislações supervenientes e que venham a tratar da matéria.

Clausula Décima Quarta - Foro

As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente aditivo - Instrumento de alteração e consolidação do Contrato Social da sociedade empresaria limitada.

Fortaleza/CE, 26 de fevereiro de 2021.

Sócios:

LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA
SÓCIA ADMINISTRADORA

LUANNA SIMÕES PEREIRA
SÓCIA





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/036.685-1	CEN2132700640	10/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
004.150.423-21	LUANNA SIMOES PEREIRA
514.307.113-53	LUCIA MARIA SIMOES PEREIRA

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5546486 em 11/03/2021 da Empresa D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ 09172237000124 e protocolo 210366851 - 10/03/2021. Autenticação: 1961F5E1C22CE39E4D8396A6E1634893A82E4. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/036.685-1 e o código de segurança Z7jq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, de CNPJ 09.172.237/0001-24 e protocolado sob o número 21/036.685-1 em 10/03/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5546486, em 11/03/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria José Cysne Linhares.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
514.307.113-53	LUCIA MARIA SIMOES PEREIRA
004.150.423-21	LUANNA SIMOES PEREIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
004.150.423-21	LUANNA SIMOES PEREIRA
514.307.113-53	LUCIA MARIA SIMOES PEREIRA

Fortaleza, quinta-feira, 11 de março de 2021



Documento assinado eletronicamente por Maria José Cysne Linhares, Servidor(a) Público(a), em 11/03/2021, às 16:41 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portal.de.servicos.da.jucec) informando o número do protocolo 21/036.685-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quinta-feira, 11 de março de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5546486 em 11/03/2021 da Empresa D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ 09172237000124 e protocolo 210366851 - 10/03/2021. Autenticação: 1961F5E1C22CE39E4D8396A6E1634893A82E4. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/036.685-1 e o código de segurança Z7jq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
LUCIA MARIA SIMOES PEREIRA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF
 2002002050878 SBPDC CE

CPF DATA NASCIMENTO
 514.307.113-53 10/05/1954

FIRMADO
 ANTONIO GONCALVES
 SIMOES
 ELEONORA JOHANNA
 SIMOES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 [] [] **B**

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 00704251392 16/07/2022 28/08/1984

OBSERVAÇÕES
 SEM OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA DO PORTADOR
Lucia Maria S. Pereira

LOCAL DATA EMISSÃO
 FORTALEZA, CE 18/07/2019

ASSINATURA DO EMISSOR
[Assinatura]
 38601089381
 CE171663926

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1780522316

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1780522316

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2022
PROCESSO N. 8516089-28.2021.8.06.0000

RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE HABILITOU, CLASSIFICOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI.

RECORRENTE: D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.172.237/0001-24, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2902, Dionísio Torres, nesta capital, CEP – 60.125-101, representada neste ato por sua procuradora, Luciene Cavalcante Lacerda, brasileira, solteira, gerente de contrato, inscrita no CPF sob o n.º 741.380.653-34 e RG n.º 94002135904, SSPCE, com domicilio profissional a Rua Tibúrcio Cavalcante, 2902, Dionísio Torres, nesta capital, CEP – 60.125-101 que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO**, interposto contra decisão do pregoeiro que habilitou e classificou a **CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, empresa privada, inscrita no CNPJ n.º 02.567.270/0001-04, vencedora da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico N.º 005/2021, promovido pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** amparado pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988, artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e Item 9.1 do Edital, para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos
Pede deferimento

Fortaleza, 22 março de 2022.



D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2022
PROCESSO N. 8516089-28.2021.8.06.0000

RECORRENTE: D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei 10.520/2002) dispõe, em seu artigo 4º, XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. Veja-se:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Verificamos, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. A dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Destacamos ainda o que determina o Item 9.1 do edital, vejamos:

9.1 Declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato

e motivadamente, até 24 horas da mencionada declaração, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 4, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Dessa forma a empresa **D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.** apresentou sua intenção de recurso por não concordar com a decisão do pregoeiro. Em sua intenção de Recurso assim expôs:

“Intencionamos recorrer amparados pelo direito de Ampla Defesa e do Contraditório contra a decisão do pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa declarada vencedora ITS CUSTOMER. Erros substanciais em sua proposta e em sua habilitação que serão delineadas em peça recursal. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU..”.

Nesse passo, o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 23/03/2022. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do presente recurso administrativo.

1.2. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993 pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 13º, inciso V e Art. 45 do Decreto nº. 10.024 /2019.

2. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021, promovido pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, não concordando com a decisão do Pregoeiro que **HABILITOU, CLASSIFICOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, conforme argumentos adiante apresentados.

3. MÉRITO

3.1. HABILITAÇÃO

3.1.1. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - INABILITAÇÃO.

O objeto da presente licitação é a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de natureza continuada com fornecimento de mão de obra exclusiva de Secretário I (CBO 2523-05), Secretário II (CBO 3515-05) e Secretário III (CBO 3515-05), bem como EPI, quando necessários, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Primeiramente, insta consignar que a participação na licitação implica automaticamente a aceitação integral dos termos deste Edital e seus Anexos e legislação aplicável.

A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas na legislação e no Edital. Com a sua proposta a licitante deverá encaminhar a declaração de responsabilidade pela autenticidade dos documentos apresentados, conforme Anexo 11 – Declaração de autenticidade da documentação deste edital.

Nesta esteira, a empresa, para efeitos de comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme documentos elencados no item 19 do Anexo 1 - Termo de Referência e neste Edital, o licitante deve apresentar:

e) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante no Anexo 1 - Termo de Referência deste Edital, de que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no subitem 7.6 “b”, observados os seguintes requisitos:

19.5 O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato ou do pedido de compra, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Entretanto, da relação de contratos, a recorrida NÃO apresentou os seguintes contratos:

01 - PUBLICADO NO DOU DE 24/11/2021 – CTO N° 038/2021 TRE – RN VIGENTE 30 MESES A CONTAR DE 07/01/2022 – VALOR GLOBAL R\$ 332.247,60.

02 - PUBLICADO NO DOU DE 07/01/2021 – CTO N° 001/2022 IFPB – CAMPINA GRANDE VIGENTE 24/01/2022 A 24/01/2023 – VALOR GLOBAL R\$ 403.734,60.

03 - PUBLICADO NO DOU DE 10/12/2021 – CTO N° 004/2022 IFPB – PATOS VIGENTE 20/12/2021 A 20/12/2022 – VALOR GLOBAL R\$ 126.397,20.

04 - PUBLICADO NO DOU DE 09/03/2022 – CTO N° 005/2022 IFPB – CAMPINA GRANDE VIGENTE 10/03/2022 A 10/03/2023 – VALOR GLOBAL R\$ 363.828,12.

05 - PUBLICADO NO DOU DE 14/01/2022 – CTO N° 006/2022 IF DO RIO GRANDE DO NORTE VIGENTE 07/01/2022 A 04/07/2024 – VALOR GLOBAL R\$ 8.916.400,80.

06 - PUBLICADO NO DOU DE 17/06/2021 – CTO N° 009/2021 EBSEH HUAB - UFRN VIGENTE 01/07/2021 A 01/07/2022 – VALOR GLOBAL R\$ 1.152.641,88.

07 - PUBLICADO NO DOU DE 27/10/2021 – CTO N° 010/2021 IFPB - REITORIA VIGENTE 04/11/2021 A 04/11/2022 – VALOR GLOBAL R\$ 301.053,84.

08 - PUBLICADO NO DOU DE 05/11/2021 – CTO N° 011/2021 IFPB - REITORIA VIGENTE 11/11/2021 A 11/11/2022 – VALOR GLOBAL R\$ 95.002,68.

09 - PUBLICADO NO DOU DE 03/12/2021 – CTO N° 014/2021 IFPB – CAMPUS CABEDELO VIGENTE 15/12/2021 A 15/12/2022 – VALOR GLOBAL R\$ 234.652,44.

10 - PUBLICADO NO DOU DE 18/01/2022 – CTO N° 016/2021 IFPB – CAMPUS SANTA RITA VIGENTE 17/01/2022 A 17/01/2023 – VALOR GLOBAL R\$ 831.350,76.

11 - PUBLICADO NO DOU DE 09/06/2021 – CTO N° 019/2021 EBSEH CHC – UFC VIGENTE 15/06/2021 A 14/06/2022 – VALOR GLOBAL R\$ 8.481.036,36

12 - PUBLICADO NO DOU DE 17/09/2021 – CTO N° 020/2021 UFOB – UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA VIGENTE 16/09/2021 A 16/09/2022 – VALOR GLOBAL R\$ 2.789.039,04

13 - PUBLICADO NO DOU DE 27/09/2021 – CTO N° 052/2021 HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY VIGENTE 27/09/2021 A 27/09/2022 – VALOR GLOBAL R\$ 1.158.454,08

14 - PUBLICADO NO DOU DE 23/09/2021 – CTO N° 094/2021 IFRN – CAMPUS PARNAMIRIM VIGENTE 01/10/2021 A 30/09/2022 – VALOR GLOBAL R\$ 125.748,84

15 - PUBLICADO NO DOU DE 13/09/2021 – CTO N° 095/2021 IFRN – CAMPUS SÃO PAULO DE POTENGI VIGENTE 01/10/2021 A 01/10/2022 – VALOR GLOBAL R\$ 120.604,32

16 - PUBLICADO NO DOU DE 29/04/2021 – CTO N° 111/2021 DNIT MA VIGENTE 10/05/2021 A 10/05/2022 – VALOR GLOBAL R\$ 2.254.897,56 (VALOR CORRETO)

17 - PUBLICADO NO DOU DE 21/10/2021 – CTO N° 117/2021 IFRN – CAMPUS PARNAMIRIM VIGENTE 25/10/2021 A 25/10/2022 – VALOR GLOBAL R\$ 82.999,20

18 - PUBLICADO NO DOU DE 16/12/2021 – CTO N° 009-20 COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS DE NATAL (ADITIVO DE PRORROGAÇÃO) VIGENTE 10/12/2021 A 10/12/2022 – VALOR GLOBAL R\$ 973.153,83

19 - PUBLICADO NO DOU DE 13/09/2021 – CTO N° 257/2020 INCRA RN (TERMO ADITIVO) VIGENTE 01/07/2020 A 01/11/2022 – VALOR GLOBAL R\$ 976.613,00 (VALOR CORRETO)

20 - PUBLICADO NO DOU DE 08/03/2022 – CTO N° 018/2021 MATERNIDADE ESCOLA JANUARIO CICCO – RBSEH MEJC – UFRN (ADITIVO DE PRORROGAÇÃO) VIGENTE 02/03/2022 A 02/03/2023 – VALOR GLOBAL R\$ 4.314.834,84

21 - PUBLICADO NO DOU DE 04/03/2022 – CTO N° 630/2021 INCRA RN (ADITIVO DE PRORROGAÇÃO) VIGENTE 01/03/2022 A 01/03/2023 – VALOR GLOBAL R\$ 1.185.375,00

22 - PUBLICADO NO DOU DE 17/11/2021 – CTO N° 018/2020 UFERSA – RN (ADITIVO DE PRORROGAÇÃO) VIGENTE 31/08/2020 A 31/08/2022 – VALOR GLOBAL R\$ 426.279,72 (VALOR CORRETO)

23 - PUBLICADO NO DOU DE 09/08/2021 – CTO N° 006/2019 IFPB – CAMPUS MONTEIRO (ADITIVO DE PRORROGAÇÃO) VIGENTE 07/08/2021 A 07/08/2022 – VALOR GLOBAL R\$ 329.982,00 (VALOR CORRETO)

24 - PUBLICADO NO DOU DE 31/12/2021 – CTO N° 013/2019 POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL – RN (ADITIVO DE PRORROGAÇÃO) VIGENTE 01/11/2019 A 01/03/2023 – VALOR GLOBAL R\$ 2.262.927,80 (VALOR CORRETO)

25 - PUBLICADO NO DOU DE 29/10/2021 – CTO N° 833/2017 DNIT – RN (ADITIVO DE PRORROGAÇÃO) VIGENTE 01/12/2021 A 01/12/2022 – VALOR GLOBAL R\$ 1.027.977,84 (VALOR CORRETO)

26 - PUBLICADO NO DOU DE 27/05/2021 – CTO N° 003/2016 UFPB (ADITIVO DE PRORROGAÇÃO) VIGENTE 26/05/2021 A 26/05/2022 – VALOR GLOBAL R\$ 1.222.272,00 (VALOR CORRETO)

27 - PUBLICADO NO DOU DE 26/10/2021 – CTO N° 001/2017 IFPB – CAMPUS PICUÍ (ADITIVO DE PRORROGAÇÃO) VIGENTE 01/11/2021 A 01/11/2022 – VALOR GLOBAL R\$ 146.319,60 (VALOR CORRETO)

A listagem acima demonstrada foi apurada via pesquisa direta ao DIARIO OFICIAL DA UNIÃO, podem ainda haver contratos em outras esferas que não foram localizados.

A soma das omissões e os valores declarados sem sua atualização ou repactuação supramencionadas, importam num VALOR GLOBAL de **R\$ 40.635.824,95** veja:

1	R\$	332.247,60
2	R\$	403.734,60
3	R\$	126.397,20
4	R\$	363.828,12
5	R\$	8.916.400,80
6	R\$	1.152.641,88
7	R\$	301.053,84
8	R\$	95.002,68
9	R\$	234.652,44
10	R\$	831.350,76
11	R\$	8.481.036,36
12	R\$	2.789.039,04
13	R\$	1.158.454,08
14	R\$	125.748,84
15	R\$	120.604,32
16	R\$	2.254.897,56
17	R\$	82.999,20
18	R\$	973.153,83
19	R\$	976.613,00
20	R\$	4.314.834,84
21	R\$	1.185.375,00
22	R\$	426.279,72
23	R\$	329.982,00
24	R\$	2.262.927,80
25	R\$	1.027.977,84
26	R\$	1.222.272,00
27	R\$	146.319,60
	R\$	40.635.824,95

Ora, urge destacar que a recorrida deixou de apresentar a relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante no Anexo 1 - Termo de Referência do Edital, de que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante. Assim, vejamos:

e) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante no Anexo 1 - Termo de Referência deste Edital, de que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no subitem 7.6 “b”, observados os seguintes requisitos:

d.1 a declaração deve ser acompanhada da demonstração do resultado do exercício (DRE), relativa ao último exercício social;

A presente licitação teve sua sessão de abertura datada em 14/03/2022 as 14:00h quando do encerramento do recebimento de propostas e abertura para lances as 14:30 deste mesmo dia 14/03/2022.

Urge destacar, que a empresa CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI deixou de declarar todos os compromissos assumidos, conforme modelo constante no Anexo 1 - Termo de Referência deste Edital, de que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no subitem 7.6 “b”.

Ora, em razão do descumprimento **do Edital (item 7.6, “e”)**, deve o Pregoeiro, diante do princípio da vinculação ao Instrumento Licitatório, **inabilitar a recorrida, tendo em vista que deixou de declarar todos os compromissos assumidos até a data da apresentação da proposta.**

Vejamos ainda o que determina o art. 3º da Lei 8.666/1993:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao***

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação aos princípios norteadores do procedimento, tem-se que a finalidade, onde a licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, com igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Contudo, a ausência de critérios objetivos para aferição da capacidade técnica das licitantes, tendo em vista a apresentação pela recorrida de atestados técnicos incompatíveis com o objeto da licitação, proporcionaram subjetividade na análise realizada pela comissão de licitação, fato que prejudica o caráter isonômico do processo de licitação, ademais, põe em risco o próprio erário ao contratar empresa sem experiência comprovada.

O Tribunal de Contas da União, em decisões reiteradas já apresentou Súmula que uniformizou o entendimento daquela Corte, no sentido da obrigatoriedade da comprovação da capacidade técnica das licitantes em relação ao objeto licitado. Conforme podemos destacar abaixo:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A Jurisprudência corrobora para a tese do presente recurso, quanto à necessidade da inabilitação da recorrida, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL NAS INSTALAÇÕES DO TJERJ. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. 1. Trata-se de mandado de segurança apontando como coator ato do Presidente do TJERJ que declarou a impetrante desclassificada em procedimento licitatório destinado a contratar serviços de manutenção preventiva, corretiva e readequação predial nas instalações do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. 2. Desclassificação com fundamento em ausência de

comprovação de qualificação técnica - comprovação de haver realizado serviços iguais ou similares em área mínima correspondente a 50% do total de metragem dos prédios objetos do contrato. 3. Desconsideração do cômputo de serviços prestados em área de estacionamento de aeroportos, por ausência de adequação ao objeto do certame. Fundamento que não foi rechaçado pelo impetrante. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. 4. Desconsideração do cômputo de serviços prestados com participação em consórcio. Ausência de instrução do feito com o respectivo contrato de constituição . Necessidade de delimitação dos serviços prestados por cada sociedade empresária quando a prestação ocorrer sob a modalidade de consórcio. Inteligência dos artigos 278 , caput e parágrafo único , e 279 , IV , da Lei 6.404 /76. Precedentes do Tribunal de Contas da União e desta Corte. 5. Alegação de que deveria ter sido oportunizado, no procedimento licitatório, prestar esclarecimentos acerca das pendências sobre a habilitação do licitante. Art. 43 , § 3º , da Lei 8.666 /93. Mera faculdade da autoridade administrativa. **DENEGACÃO DA SEGURANÇA. TJ-RJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 00253387820178190000 (TJ-RJ) Jurisprudência•Data de publicação: 04/06/2018**

NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO UNANIMEMENTE. 1. As entidades consorciadas trouxeram documentação capaz de atestar a qualificação técnica do consórcio, na medida em que as empresas SET e FSF possuem a capacidade operacional exigida (item 12.7, B) e as empresas RADIUM e APEL detêm a capacitação técnica (item 12.7, C do edital). 2. Quanto à juntada extemporânea de certidão negativa de falência, deve-se ressaltar que a apresentação posterior de documento exigido para a data de abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes importaria em tratamento desigual, ofendendo ao princípio da igualdade, encartado no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666 /93), motivo pelo qual não se pode admitir, como pretende a agravada, uma interpretação extensiva do art. 43 , § 3º , da referida norma legal, para se entender sanável a omissão da licitante inabilitada. 3. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. 4. Inabilitação do consórcio agravado. 5. Agravo de instrumento provido unanimemente. **TJ-PE - Agravo de Instrumento AG 191364 PE 001200901184909 (TJ-PE) Jurisprudência•Data de publicação: 22/10/2009.**

Nos termos do art. 48 da Lei 8.666/99, determina a desclassificação dos participantes do processo de licitação que não atendam às exigências do ato Convocatório, nos termos abaixo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Destacamos, ainda, o que determina **o art. 40 da Lei 8.666/93** acerca da vinculação das informações prestadas pelos licitantes ao Edital:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

As falhas citadas são substanciais, alteram a eficácia da documentação apresentada, compromete a validade das informações prestadas fazendo com que a qualificação econômica financeira não possa ser aproveitada, não sendo passível de diligência que altere o documento.

Diante do patente vício dos atos realizados na presente licitação, resta clara a aplicação das Súmulas do STF quanto a possibilidade de a Administração pública anular seus próprios atos, assim destacamos abaixo:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Por todo exposto, a empresa recorrida deve ser inabilitada do processo de licitação tendo em vista que deixou de declarar todos os compromissos assumidos, conforme modelo constante no Anexo 1 - Termo de Referência deste Edital, de que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no subitem 7.6 “b”, **em desatendimento ao art. 48 da Lei 8.666/93, bem como o item 7.6, “e” do Edital**, obtendo vantagem indevida e, conseqüentemente, incorrerá em risco à manutenção do futuro contrato administrativo.

4. DA REPERCUSSÃO DAS OMISSÕES CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO EM LUCRO PRESUMIDO.

É sabido que as empresas são tributadas pelo LUCRO PRESUMIDO com alíquota de 8,65%, entretanto, a condição para permanecer neste regime é se o faturamento não ultrapassar o valor de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões).

Em declaração anexada relacionada ao seu total de contratos vigentes a empresa CLAREAR já faturaria em torno de R\$ 76.175.305,76 (sem as omissões). Um limiar muito próximo para a exclusão deste regime de tributação.

As omissões dos contratos firmados, além de ser medida que justifica a inabilitação em razão dos argumentos supramencionados, sobressai a ilegalidade em razão da vantagem indevida do enquadramento incoerente com a atual condição da empresa recorrida, que deveria ser LUCRO REAL e, não o presumido, como tentou demonstrar.

Contudo, a recorrida omitiu diversos contratos, conforme supracitado, fato que faz o seu faturamento ultrapassar e muito o limite de R\$ 78.000.000,00, obrigando a empresa a ser tributada pelo regime LUCRO REAL com alíquotas que somam 14,25%.

Patente, portanto, o descumprimento da recorrida em relação as exigências do Edital, em dissonância ao art. 48 da Lei 8.666/93.

Tudo isso nos leva a crer a má fé da licitante em não comprovar seu regime de tributação para obter vantagem neste torneio, fazendo para isso declarações falsas que ensejariam punições e até declaração de inidoneidade.

5. DAS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS.

Considerando o disposto na DRE verifica-se que a empresa CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS é de médio porte, pois faturou em 2020 R\$ 61.129.484,39 e, portanto, submete-se ao determinado na norma contábil NBC TG 1000.

Referida Norma se destina às pequenas e medias empresas, que devem considera-la quando da publicação da sua demonstração contábil. Todavia a empresa acabou por não a observar quando da apresentação das suas demonstrações contábeis. Vejamos:

Destaca-se aqui que tanto o balanço patrimonial como a DRE, apresentados pela empresa, não estão em concordância com a norma contábil, pois não foram apresentadas de forma comparativa, isto é, não foram apresentados os números referentes ao ano de 2019 para serem comparadas com os de 2020, desrespeitando o item 3.14 da NBC TG 1000.

Dispõe o item 3.14 da NBC TG 1000 o seguinte:

“Exceto quanto esta Norma permitir ou exigir de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. A entidade deve apresentar de forma comparativa a informação descritiva e detalhada que for relevante para a compreensão das demonstrações contábeis do período corrente.”

A NBC TG 1000 disciplina que: “2.10 PARA SER CONFIÁVEL, A INFORMAÇÃO CONSTANTE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DEVE SER COMPLETA, dentro dos limites da materialidade e custo. Uma omissão pode tomar a informação falsa ou torná-la enganosa e, portanto, não confiável e deficiente em termos de relevância.

Acrescente-se ainda que a DRE apresentada está incompleta, uma vez que não indica os valores apurados para IRPJ e CSL. A empresa é tributada pelo Lucro Presumido, logo o custo tributário seria:

IRPJ – presunção de lucro 32%. A pessoa jurídica, após apurado o valor da presunção, e acrescido suas adições, pagará o IRPJ à alíquota de 15% sobre o lucro presumido, apurado de conformidade com o RIR/2018

A parcela do lucro presumido que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20 mil pelo número de meses do respectivo período de apuração, no caso R\$ 60 mil por trimestre, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10%.

CSL – presunção de lucro 32%. A pessoa jurídica, após apurado o valor da presunção, e acrescido suas adições, pagará a CSL à alíquota de 9% sobre o lucro presumido, apurado de conformidade com a legislação pertinente.

Demonstração do Resultado do Exercício

Pág.: 5

Empresa: CLAREAR COMERCIO E SERVICO DE MÃO DE OBRA EIRELI - CNPJ: 02.567.270/0001-04
 NIRE: 24600011283 - Data: 04/06/1998
 Estabelecimentos: 0457 - CLAREAR COMERCIO E SERVIÇO ; Centros de Resultado: 001 - Geral
 Endereço: R TIRADENTES , Complemento: SALA 508, N.º: 259,
 Bairro: CENTRO , Cidade: Mossoró, Estado: RN, CEP: 59600210, Telefone: (84) 20100032

Fortes Contábil

Conta	Descrição	01/01/2020 a 31/12/2020
(+) 010	Receita Bruta Operacional	61.129.484,39
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	61.129.484,39
(-) 020	Deduções da Receita	-3.935.499,72
020.01	Impostos Faturados	-3.935.499,72
(=) 030	Receita Líquida	57.193.984,67
(-) 040	Custo Mercadorias/Serviços Vendidos	-29.141.828,40
(=) 060	Lucro Bruto	28.052.156,27
(-) 070	Despesas Operacionais	-23.647.688,84
070.03	Despesas Financeiras Líquidas	-43.606,63
(=) 110	Lucro Operacional	4.404.467,43
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	4.404.467,43
(=) 180	Res. Antes das Participações e Contrib.	4.404.467,43
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	4.404.467,43

E ainda, verifica-se que, a DRE apresentada indica um valor para “impostos faturados” R\$ 3.935.499,72. Essa linha contempla os impostos PIS(0,65%),

COFINS(3%) e ISS(5%), totalizando 8,65%. Entretanto o valor registrado não confere com o percentual correto:

RECEITA	61.129.484,39	%
DRE	-3.935.499,72	-6,43%
correto	-5.287.700,39	-8,65%

Outro ponto que chamou atenção foi na DCTF apresentada, ou seja, não foi disponibilizado o recibo de entrega da tal declaração, para fins de veracidade do documento. Além disso verifica-se estranhamente os valores declarados para o PIS e COFINS, uma vez sendo considerado R\$ 5,00 para ambos. Tais impostos tem alíquotas bem distintas, 0,65% e 3%.

Na proposta apresentada, especificamente no quadro de Encargos Fiscais. Não foi identificada a cotação para fins de IRPJ e CSL, uma vez que a empresa é tributada pelo Lucro Presumido.

6. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág. 88).

O pregoeiro está adstrito ao respeito da legalidade dos seus atos, bem como o devido respeito às normas Editalícias, portanto, a recorrida deve ser inabilitada do presente pregão, **pois não atende o art. 48 da Lei 8.666/93, bem como o item 7.6, “e” do Edital.**

7. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Após análise das irregularidades que cometeu o Pregoeiro, é necessário analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) – Grifou-se.

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que o Pregoeiro não cumpriu com as determinações contidas na LEI 8.666/1993, bem como o entendimento jurisprudencial, com destaque às decisões do TCU.

Pelo exposto feriu o Pregoeiro ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.

8. DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais embaixadores e fundamentadores do presente recurso, requer-se, de Vossa Senhoria, o que segue:

- a. Seja reconsiderada, in totum, a decisão que aceitou a proposta de preços e documentos de habilitação da empresa **CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, declarando sua inabilitação, por não ter cumprido as regras do edital do certame, nos termos do art. 48 da Lei 8.666/93 e do item 7.6, “e” do Termo de Referência do Edital, tendo em vista a **AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA** e **DA IMPOSSIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO EM LUCRO PRESUMIDO**, bem como as **INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS** ante as ilegalidades aventadas, bem

como a inobservância do princípio da isonomia, tudo nos termos e fundamentos conforme fora exposto;

b. Pelo princípio da eventualidade, caso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 13º, inciso IV, do Decreto nº. 10.024/2019, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “*a quo*”, como requerido;

c. *Ad argumentandum tantum*, se não forem acolhidos os pedidos supra, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior – a desclassificação da empresa **CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, em virtude de seu descumprimento da legislação e das normas contidas no Edital.

d. De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

e. Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

f. Requer, ainda, a juntada das cópias dos Diários Oficiais com o escopo de comprovar a omissão alegada acerca da listagem dos contratos da empresa recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 22 de março de 2022.



D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.